



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1g1

PROCESSO Nº 10831.001307/92-54

Sessão de 28 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº 302-32.653**

Recurso nº.: 115.409

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Guia de importação apresentada no momento do despacho
aduaneiro.
Não incidência do art. 526, II do Regulamento Aduanei-
ro.
Reclassificação do art. 526, II, do R.A. para art.526,
VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85.
Recurso provido.

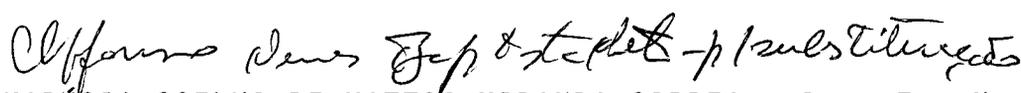
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao re-
curso para desclassificar a penalidade do inciso II para o inciso VI
do art. 526 do R.A., vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira e Eli-
zabeth Emílio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


MARÚCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, PAULO ROBERTO CU-
CO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.409 - ACORDÃO N. 302-32.653
RECORRENTE: DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

2

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão que manteve Auto de Infração no qual o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 34.082.4 UFIRs.

O campo 10 do Auto de Infração traz a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Em ato de revisão aduaneira, de acordo com os artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, da declaração de importação n. 000888/88 de interesse da empresa Du Pont do Brasil S.A., constatei que:

a) a mercadoria foi embarcada em 15.01.88 conforme consta do AWB 220-7896 1260 que a ampara.

b) a mercadoria foi efetivamente importada em 16.01.88 conforme data de chegada declarada no referido AWB e na etiqueta de tração/averbação da depositária.

c) a mercadoria somente foi licenciada para importação em 20.01.88 conforme consta da Guia de Importação 018-88/001903-7, que ampara a D.I.

d) a procedência da mercadoria declarada no AWB, bem como seu local de embarque divergem dos consignados na guia de importação e da declaração de importação.

Portanto, diante dos fatos descritos acima e como a mercadoria importada estava sujeita à emissão de guia de importação prévia conforme o item 2.2 do Comunicado CACEX n. 133/85 estando sem o devido licenciamento no momento da efetiva importação, que é a entrada da mercadoria em território nacional, verificou-se a ocorrência das infrações administrativas ao controle das importações, punidas com as multas previstas nos incisos II e VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro pela importação sem guia e a do inciso IX do mesmo artigo pela divergência de procedência.

No entanto, de acordo com o parágrafo 4. do referido artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida aquela a que for cominada a penalidade mais grave, no presente caso, a multa prevista no inciso II do art. 526 do R.A.

Assim, fica a empresa ora autuada, intimada, nos termos do anverso deste e conforme cálculo abaixo baseado no critério preconizado pela Orientação Normativa Interna n. 50/76, isto é, o valor CIF da mercadoria foi convertido em cruzeiros pela taxa do dólar vigente para o período de 23.11.92 a 29.11.92 (US\$ 1,00 = Cr\$ 9.269,50) e o valor da multa convertido pela UFIR de 24.11.92, correspondente a Cr\$

5.702,07".

Ao recorrer a esta Câmara, reiterando os argumentos da fase impugnatória, requer seja reclassificada a capitulação penal do inciso II para o VI, art. 526, posto que a Guia de Importação foi apresentada no momento do despacho aduaneiro.

E o relatório.



V O T O

Recorrendo a este Conselho o contribuinte requer a reclassificação penal do inciso II para o VI, art. 526.

A Guia de Importação foi apresentada no momento do despacho aduaneiro (art. 432 do R.A.).

Desta forma não incide sobre a hipótese dos presentes autos a penalidade prevista no art. 526, II. Ocorreu, sim, a hipótese prevista no inciso VI.

Logo, dou provimento ao recurso para ser afastada a incidência da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do R.A. para reclassificar para o inciso VI do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.

lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator